



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10380.740864/2020-46
ACÓRDÃO	3202-004.067 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLAR MOVEIS E ELETROS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/2020 a 30/04/2020

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
FEDERAIS – DCTF. ERRO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A retificação de declaração que vise reduzir o valor do tributo devido, informado na declaração original, somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2020 a 30/04/2020

DILIGÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS A CARGO DA RECORRENTE.
INDEFERIMENTO.

As provas devem ser apresentadas juntamente com a manifestação de inconformidade, de sorte que não cabe diligência para produção de provas a cargo da recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em indeferir o pedido de diligência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que não homologou as DCTFs retificadoras apresentadas pelo contribuinte, nas quais pretende reduzir os débitos dos tributos especificados tabela abaixo:

SOLAR MAGAZINE LTDA - CNPJ 23.708.712/0001-65			
TRIBUTO	PA	DÉBITO REFERÊNCIA (R\$)	RETIFICADO (R\$)
PIS (6912)	MARÇO /2020	106.756,15	25.486,31
COFINS (5856)	MARÇO/2020	492.666,79	117.569,49
COFINS (5856)	ABRIL/2020	205.508,43	112.643,25

Segundo o relatório fiscal, o contribuinte foi intimado sobre a ausência de apuração das Contribuições PIS/Pasep e Cofins, haja vista a não apresentação dos arquivos de EFD Contribuições. Após intimação, apresentou as referidas declarações, onde informou, em resumo, os seguintes valores:

VALORES INFORMADOS NOS SPED EFD CONTRIBUIÇÕES						
	Tributo	RB	BC	Apurado	Crédito descontado	A pagar
MARÇO 2020	PIS	38.375,36	38.549,36	2.121,06	1.318,75	802,31
	COFINS	38.375,36	38.549,36	9.769,75	6.074,22	3.695,53
ABRIL 2020	PIS	44.975,36	45.149,36	2.229,96	1.318,75	911,21
	COFINS	44.975,36	45.149,36	10.271,35	6.074,22	4.197,13
MAIO 2020	PIS	39.508,16	39.682,16	2.504,76	1.318,75	1.186,01
	COFINS	39.508,16	39.682,16	11.537,05	6.074,22	5.462,83

Entretanto, a autoridade fiscal, por meio de extração de notas fiscais no SPED, identificou diferenças entre as receitas brutas declaradas pelo contribuinte (EFD Contribuição) e as levantadas nos documentos fiscais (NFe), conforme tabela a seguir:

RECEITA BRUTA COM BASE NAS NFe x EFD		
PA	RB (NFe)	RB (EFD)
MARÇO/2020	5.608.883,07	38.375,36
ABRIL/2020	1.744.846,52	44.495,36
MAIO/2020	5.844.745,96	39.508,16

Considerando falsas as informações apresentadas pelo contribuinte, a autoridade fiscal não homologou as retificações dos débitos discriminados acima.

Cientificado em 13/12/2021, o sujeito passivo apresentou sua defesa em 06/01/2022.

De início, a Impugnante dispõe que as divergências levantadas pela autoridade fiscal (entre EFD Contribuições e Notas Fiscais) decorreram "... do "lockdown" a que esteve submetido o Estado do Ceará no período inicial da Pandemia de COVID-19 no Brasil, em especial nos meses de março, abril e maio de 2020, o que obrigou o contribuinte a colocar todos os seus colaboradores em regime de "home office", dificultando a correta apuração dos créditos tributários e a devida escrituração contábil e financeira."

Menciona que a legislação permite a transmissão de DCTF retificadora dentro do prazo de 5 anos. Desse modo, transmitira as declarações em questão com as seguintes receitas brutas:

RECEITA BRUTA – EFD-Contribuições Retificada					
Competência	Receita Bruta	PIS a Recolher	PIS Recolhido	COFINS a Recolher	COFINS Recolhido
MARÇO/2020	R\$ 10.127.876,98	R\$ 25.486,31	R\$ 25.486,31	R\$ 117.569,49	R\$ 117.569,49
ABRIL/2020	R\$ 2.953.382,83	R\$ 24.388,19	R\$ 24.388,19	R\$ 112.643,25	R\$ 205.508,43
MAIO/2020	R\$ 7.170.111,71	R\$ 114.463,56	R\$ 114.463,56	R\$ 527.226,11	R\$ 527.226,11

Portanto, sustenta que não deve a autoridade fiscal desconsiderar a verdade material apurada por meio da apresentação das EFD-Contribuições retificadoras, sob pena de violação ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio do formalismo moderado.

Acosta decisões judiciais e administrativas para fundamentar o que alega e requer homologação das DCTFs retificadoras referentes a março e abril de 2020 e, subsidiariamente, devolução dos autos à unidade de origem para que proceda à análise das retificações.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade e, dessa forma, manteve o decidido por meio do despacho decisório, proferido pela Unidade de Origem, por meio do qual não foram homologadas as DCTFs retificadoras transmitidas pela recorrente para retificações de débitos confessados em DCTFs originárias, conforme a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/03/2020 a 30/04/2020

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MOMENTO.

Em regra, a apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, por meio do qual, em apertada síntese, repisa os supracitados argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

A controvérsia gira em torno da não homologação das DCTFs retificadoras referentes aos meses de março a abril de 2020, por meio das quais a recorrente pretendeu reduzir débitos da contribuição ao PIS e da Cofins confessados anteriormente em DCTFs originárias, conforme a tabela a seguir reproduzida:

SOLAR MAGAZINE LTDA - CNPJ 23.708.712/0001-65			
TRIBUTO	PA	DÉBITO REFERÊNCIA (R\$)	RETIFICADO (R\$)
PIS (6912)	MARÇO /2020	106.756,15	25.486,31
COFINS (5856)	MARÇO/2020	492.666,79	117.569,49
COFINS (5856)	ABRIL/2020	205.508,43	112.643,25

Após intimada acerca da ausência de apuração da contribuição ao PIS e da Cofins, em razão das não apresentação de EFD-Contribuições do período, a recorrente apresentou tais EFD-Contribuições com valores devidos da contribuição ao PIS e da Cofins **muito abaixo dos informados anteriormente nas DCTFs originárias e nas retificadoras**, conforme tabela a seguir transcrita:

VALORES INFORMADOS NOS SPED EFD CONTRIBUIÇÕES						
	Tributo	RB	BC	Apurado	Crédito descontado	A pagar
MARÇO 2020	PIS	38.375,36	38.549,36	2.121,06	1.318,75	802,31
	COFINS	38.375,36	38.549,36	9.769,75	6.074,22	3.695,53
ABRIL 2020	PIS	44.975,36	45.149,36	2.229,96	1.318,75	911,21
	COFINS	44.975,36	45.149,36	10.271,35	6.074,22	4.197,13
MAIO 2020	PIS	39.508,16	39.682,16	2.504,76	1.318,75	1.186,01
	COFINS	39.508,16	39.682,16	11.537,05	6.074,22	5.462,83

A autoridade fiscal, por meio de extração de Notas Fiscais eletrônicas (NF-e), identificou diferenças entre as receitas brutas declaradas pela recorrente nas aludidas EFD-Contribuições e as levantadas por meio das NF-e, conforme tabela a seguir transcrita:

RECEITA BRUTA COM BASE NAS NF-e x EFD		
PA	RB (NF-e)	RB (EFD)
MARÇO/2020	5.608.883,07	38.375,36
ABRIL/2020	1.744.846,52	44.495,36
MAIO/2020	5.844.745,96	39.508,16

Dessa forma, a autoridade fiscal decidiu não homologar as DCTFs retificadoras, por meio das quais a recorrente pretendia diminuir os supracitados valores da contribuição ao PIS e da Cofins, referentes a março e a abril de 2020, confessados em DCTFs originárias.

Uma vez instaurada a fase litigiosa com o oferecimento da Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório proferido pela Unidade de Origem, é dada a oportunidade ao contribuinte de instruir o processo com todos os documentos comprobatórios, com vistas a evidenciar a razão da apresentação de DCTFs retificadoras com redução dos valores de tributos confessados anteriormente em DCTFs originárias.

Conforme disposto no inciso III do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, a impugnação conterá "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir", precluindo o direito de fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto 70.235/72.

Na manifestação de inconformidade apresentada, a ora recorrente assevera que apresentou novas EFD-Contribuições, a fim de justificar a diminuição, por meio de DCTFs retificadoras, dos valores da contribuição ao PIS e da Cofins confessados anteriormente em DCTFs originárias. No entanto, não apresentou nenhum esclarecimento ou justificativa a respeito do substancial aumento dos valores referentes a créditos dessas contribuições informados nas novas EFD-Contribuições do período em questão, e, muito menos, documentos que evidenciem a legitimidade desses créditos, conforme bem apontado pelo acórdão proferido pela DRJ:

A Interessada, aduz que apresentou novas EFDs Contribuições, nas quais constam as informações corretas acerca da receita bruta e das contribuições dos períodos em questão. Acrescenta que o erro se deu em virtude do lockdown decorrente do covid-19 e da consequente execução do trabalho dos seus colaboradores na modalidade de home office.

Ao verificar as EFDs Contribuições transmitidas pelo contribuinte, percebe-se que as retificadoras referentes aos meses de março e abril de 2020, nas quais constam as informações indicadas como corretas pela Manifestante, foram transmitidas em 12/01/2021, ou seja, data posterior à emissão do Despacho Decisório (14/12/2020).

Ao analisar as EFDs Contribuições retificadoras, percebe-se que o contribuinte apresenta base de cálculo das contribuições até superior às levantadas pela fiscalização. Entretanto, as contribuições devidas são menores. A redução no tributo devido se deu porquanto os créditos apurados nas retificadoras foram significativamente maiores do que os apurados nas declarações originais.

É verdade que o contribuinte pode retificar suas declarações, sobretudo se originalmente transmitidas com erros. Contudo, mister destacar que **recai sobre o contribuinte a comprovação dos créditos que alega possuir, principalmente se a apuração é feita a destempo e com efeitos redutores no tributo previamente confessado.**

Como se observa, **o aumento substancial na apuração de créditos impactou na contribuição devida, reduzindo-a. Ocorre que não constam nos autos nenhuma documentação que lastreie o pretense montante creditório e, consequentemente, a pleiteada redução tributária, haja vista a Interessada limitar-se a dizer que o erro foi ocasionado por efeito da adoção da modalidade de trabalho home office na época do lockdown decorrente da pandemia de covid-19.**

Importa consignar que, ressalvados os casos expressamente previstos, o §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 leciona que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, **não tendo a Recorrente demonstrado, de maneira inequívoca, o que acarretou tamanha elevação de créditos, a ponto de repercutir na redução dos débitos de PIS/Pasep e Cofins confessados em DCTFs retificadoras, entende-se que não se desincumbiu de provar o que alega e, portanto, não há reparos a se fazer no despacho proferido pela unidade a quo.** (destaques nosso)

Com efeito, conforme já assinalado, a recorrente, a fim de justificar a diminuição dos valores de tributos confessados anteriormente em DCTFs originárias, por meio da transmissão de DCTFs retificadoras, apresentou tão somente EFDs-Contribuição dos períodos em questão com elevado aumento de créditos da Cofins e da contribuição ao PIS, em relação às EFDs-Contribuições anteriormente transmitidas.

Na **peça recursal**, a recorrente se limita a repisar os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, de forma que não apresentou nenhuma justificativa ou esclarecimento nem documentos referentes ao aumento substancial desses créditos informados nas novas EFD-Contribuições.

Importante destacar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato em que se funde, conforme disposto no § 1º do art. 147 do CTN (Código Tributário Nacional – Lei 5.172/66).

Assim, no caso de retificação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com redução do tributo devido informado na DCTF original, é necessária a comprovação pela interessada de erro de fato.

Caso tenha ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF original, essa circunstância deveria ter sido documentalmente comprovada pela ora recorrente por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, o que não fora feito.

Dessa forma, forte nesses argumentos, nego provimento a esse ponto do recurso.

A recorrente pleiteia ainda que, subsidiariamente, caso não se entenda pela homologação direta das retificações, seja determinado o retorno dos autos à autoridade fiscal para reanalisar as retificações, à luz das alterações efetuadas nas EFD-Contribuições.

Tal pedido não merece acolhida, uma vez que não cabe a conversão do julgamento em diligência para a produção de provas a cargo da recorrente. De fato, conforme já assinalado, no caso de retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, cabe à declarante a comprovação do erro de fato em que se funde, conforme disposto no § 1º do art. 147 do CTN.

Logo, indefiro o pedido de a conversão do julgamento em diligência.

Conclusão

Diante do exposto, indefiro o pedido de diligência, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira